

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002058-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

GILBERTO CORREA JÚNIOR ME (PEIXARIA CORREA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.735.007/0001-76, com sede na Rua Pedro Pinto Correa, 284, Barra, neste município de Balneário Camboriú/SC, representada pelo sócio-administrador Gilberto Correa Júnior, inscrito no CPF sob o n. 040.304.299-20, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não



duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1°, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Federal n. 1.283/50 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/92 dispõem como obrigatória a prévia fiscalização, industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 1283/50, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, prevê em seu art. 7º que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei n. 1283/50 dispõe, em suas alíneas *a*, *b* e *c*, que as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios (Serviço de Inspeção Municipal) são responsáveis pela inspeção dos produtos que serão destinados somente ao comércio municipal, enquanto as Secretarias de



Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Serviço de Inspeção Estadual) são responsáveis por fiscalizar os produtos que serão comercializados dentro da esfera estadual, e que a fiscalização pelo Ministério da Agricultura (Serviço de Inspeção Federal) é necessária para o comércio interestadual e internacional de produtos;

CONSIDERANDO os incisos I a IV, do art. 3º, da Portaria SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural) n. 17/2020, que determinam que os Serviços de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de Santa Catarina serão realizados por meio de ações conjugadas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), das empresas, cooperativas e associações credenciadas pela CIDASC e dos Municípios e Consórcios de Municípios;

CONSIDERANDO que, conforme os incisos III e IV do art. 5º da Decreto Estadual n. 31.455/87, somente podem ser expostos à venda ou ao consumo os alimentos e bebidas que sejam provenientes ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente, bem como que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Lei Estadual n. 6.320/83 destaca que toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou o utilizem;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento do Relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Origem Animal - POA pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a notícia da constatação de irregularidades no exercício das atividades da empresa GILBERTO CORREA JÚNIOR ME (PEIXARIA CORREA), inscrita no CNPJ sob o n. 40.735.007/0001-76, localizada na Rua Pedro Pinto Correa, 284,



Barra, neste município de Balneário Camboriú/SC;

CONSIDERANDO que a ação conjunta realizada nos dias 29, 30 e 31 de março de 2022 pela Vigilância Sanitária Municipal, Serviço de Inspeção Municipal, CIDASC, Ministério da Agricultura – MAPA e Polícia Militar, revelou que a empresa investigada comercializa e beneficia produtos de origem animal de forma irregular, uma vez que foram expostos à venda produtos sem procedência e sem o selo do serviço de inspeção;

**CONSIDERANDO** que no curso do ato fiscalizatório foram apreendidos, como medida cautelar, os produtos expostos em desacordo com a legislação sanitária vigente, totalizando 333,5kg de produtos de origem animal impróprios para consumo, fato que culminou na interdição cautelar do local;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades apuradas foram lavrados os Autos de Intimação n. 0528/2022 e 0529/2022, bem como o Auto de Infração n. 013/22 - SFAL;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do presente termo, a satisfazer todas as exigências apontadas pelos órgãos fiscalizadores durante a ação fiscalizatória conjunta realizada nos dias 29, 30 e 31 de março de 2022, em especial no tocante à obtenção e manutenção de autorizações e registros necessários ao funcionamento do estabelecimento (serviço de inspeção sanitária, identificação da procedência dos produtos, etc);

**Parágrafo 1º:** A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

**Parágrafo 2º:** O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;



**Parágrafo 3º:** O prazo poderá ser prorrogado por justificativa fundamentada da compromissária na hipótese da mora ser reputada a terceiros;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária, após obter todas as autorizações necessárias, compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) beneficiar e manipular somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

**Parágrafo único:** O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 3 (três) salários mínimos, em 3 parcelas iguais e sucessivas com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

**CLÁUSULA 4ª** - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 5ª** - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por



objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 7ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 17 de maio de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justica

Gilberto Correa Júnior
GILBERTO CORREA JÚNIOR ME (PEIXARIA CORREA)